

A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA LEI 9.099/95

PAULO ROBERTO GOMES DE FREITAS

Promotor-Corregedor

SUMÁRIO: 1. Introdução — 2. A Suspensão Condicional do Processo —
3. Conclusão — Bibliografia.

1. Introdução

Após várias tentativas de reformar o Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-lei 3.689, de 3.10.41, que adota procedimentos morosos e pouco eficazes para alcançar o ágil criminoso, o legislador percebeu que uma mudança geral e abrangente, estaria fadada ao insucesso, devido as resistências dos mais diversos seguimentos conservadores da sociedade. Adotou, então, a idéia de reforma setorial.

Nesse passo, foi aprovada a Lei 9.099, em 26.9.95, dispendo sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo, assim considerando as contravenções e os delitos punidos com pena mínima igual ou inferior a um ano de detenção ou reclusão. Essa lei, com ousadia, causa uma verdadeira revolução no sistema processual tradicional. Transforma delitos de ação pública, como lesões corporais de natureza leve e lesões culposas, em crimes dependentes de representação da parte ofendida, mitigando a iniciativa exclusiva do Ministério Público. Dispensa o burocrático inquérito policial, substituindo-o por um termo circunstanciado da ocorrência, que será encaminhado imediatamente ao Juizado. Introduce a transação penal e a conciliação. E, para os delitos cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano possibilita a suspensão condicional do processo. A *Probation*.

2. A Suspensão Condicional do Processo

A suspensão condicional do processo, adotada agora em nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.099/95, como grande avanço processual, foi introduzida no direito inglês, no século passado, sob o título de *probation*, significando condenação condicional. Ela não se confunde com a atual suspensão condicional da pena — *sursis* —, embora deva atender aos mesmos requisitos legais para sua concessão, nos termos do art. 77 do Código Penal,

v.g., a primariedade do acusado e seus bons antecedentes, sendo indiscutível a necessidade de se tratar de pessoa com personalidade não deformada, portadora de boa conduta social. A *probation* ocorre antes de iniciar o desenvolvimento do processo, por ocasião do oferecimento da denúncia, enquanto o *sursis* é concedido após, por azo da sentença. Ao invés de submeter-se o acusado ao rito processual, com interrogatório, audiências, debates/alegações finais e sentença, para afinal conceder-lhe a suspensão condicional da pena, depois de vários meses de atividade jurisdicional, a nova lei possibilita a suspensão condicional do processo, *ab initio*, por um período mínimo de dois e máximo de quatro anos, mediante condições, aplicando-se, desde logo, medidas que seriam adotadas com a concessão do *sursis*. O período de prova, desde que aceitas as condições pelo acusado e seu defensor, tem início imediato, sem se delongar na discussão da culpabilidade, que só será enfrentada se o processo tiver seguimento. Isto ocorrerá quando não cumpridas as condições da *probation*.

O Juiz fixará as medidas previstas no art. 89, § 1.º, inc. I a IV, da Lei em comento, ficando, ainda, com a possibilidade, face ao disposto no § 2.º, de aplicar outras medidas condicionantes, adequadas ao caso concreto e a situação pessoal do acusado.

O Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo, ao oferecer a denúncia, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não pela Lei 9.099/95.

A proposição da *probation* é facultada ao Ministério Público, como titular da ação penal, não podendo qualquer outra autoridade exercê-la. Ainda que se entenda o instituto como direito subjetivo do denunciado, se o órgão ministerial não oferecer a proposta de suspensão condicional da pena, caberá ao interessado, reunindo os requisitos legais, buscá-la pelos meios recursais ordinários.

A iniciativa da proposta por parte do juiz, como pretende a Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95, na hipótese de omissão do órgão ministerial, constitui-se em usurpação de função, indevida intromissão nas atribuições constitucionais do Ministério Público. Por medida de política criminal, considerando a gravidade do fato delituoso, embora seja a ele cominada pena igual ou inferior a um ano, como nos casos de homicídio culposo, aborto, lesão corporal grave, seqüestro e cárcere privado, entre outros, o *parquet* poderá deixar de propor a suspensão do processo. A Lei 9.099/95 tem por base o princípio da oportunidade, possibilitando ao Ministério Público dispor da ação penal, quer fazendo a transação quer propondo a suspensão condicional do processo ou não, conforme o seu convencimento, diante das circunstâncias que envolvam o caso concreto.

Os magistrados, sempre tão ciosos de suas funções jurisdicionais, por certo, não farão a proposta no vazio ministerial, pois, caso contrário, estariam ressuscitando a iniciativa concorrente da ação penal, como ocorria nos casos de delitos culposos, com a ação penal *ex officio*, recentemente desaparecida do nosso ordenamento jurídico. Seria um grave retrocesso processual e constitucional.

A adoção da *probation* proposta pelo Ministério Público é condicionada, a aceitação do acusado e de seu defensor. A necessidade de aceitação feita pelo acusado e pelo defensor cria perplexidade porque poderá haver dissenso

entre os dois. Se o acusado aceitar a suspensão condicional do processo e o seu defensor recusá-la ou vice-versa, como se resolverá o impasse? Qual manifestação deverá prevalecer? A técnica do defensor ou a subjetiva do acusado?

Essa questão, no âmbito dos recursos, foi enfrentada pela doutrina e jurisprudência, dividindo as opiniões. Uns asseveram que deve prevalecer a manifestação do réu enquanto outros dizem que deve preponderar a manifestação técnica da defesa.

No magistério do festejado Mirabete, colhe-se o exemplo para a prevalência da manifestação do réu: "Como a titularidade do direito de recorrer pertence ao réu, havendo desistência deste não se deve conhecer do recurso interposto pelo defensor, que deve cingir-se aos limites do mandato. Se o réu pode constituir ou desconstituir seu advogado, no processo, podendo o mais, pode também o menos, que é desautorizar o recurso formulado em seu nome e que entender, por qualquer razão, inconveniente a seus interesses" (*Processo Penal* — 3.^a ed. — Ed. Atlas — p. 612).

Na jurisprudência busca-se o contraponto: Recurso Crime — Apelação — Interposição pelo defensor dativo, não obstante tenha o réu declarado não desejar recorrer da sentença — Preponderância da defesa técnica sobre a autodefesa — Conhecimento — Preliminar repelida — Inteligência do art. 593 do CPP (*RT* 609, p. 353).

A matéria não deverá tornar-se numa *vexata quaestio* na interpretação da Lei 9.099/95 porque o § 7.º do art. 89 diz que o processo prosseguirá se o acusado não aceitar a proposta, deixando de fazer qualquer referência a inaceitação do defensor. Assim, deve preponderar a vontade do acusado. A autodefesa sobre a defesa técnica, pois, não havendo a impossibilidade legal de prosseguir o processo pela recusa do defensor, sua manifestação contrária à vontade do réu é ineficaz.

A Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099, de 26.9.95, conclui no sentido de que quando houver divergência entre o interessado e seu defensor quanto a aceitação da proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, prevalecerá a vontade do primeiro.

Por outro lado, se aceita a proposta pelo acusado, poderá o juiz não acolhê-la, por ocorrência de uma das hipóteses do art. 76, § 2.º, da Lei 9.099/95. Neste caso, terá o acusado de lançar mão dos recursos ordinários, parecendo o recurso em sentido estrito o mais adequado, por analogia ao disposto no art. 581, XI, do CPP. Porém, se a recusa não se respaldar nas hipóteses legais do art. 76, poderá lançar mão do *habeas corpus* ou da correição parcial.

3. Conclusão

A *probation*, como medida de política criminal, permitirá um maior índice de ressocialização do indivíduo não criminoso contumaz porque ele deixará de ter contato com o ambiente deletério do cárcere, submetendo-se as medidas alternativas às penas restritivas de liberdade, que ficam destinadas aos crimes mais graves e aos criminosos mais perigosos. Com isso, a justiça dará uma pronta resposta à sociedade, refém da criminalidade crescente, pela aplicação imediata da medida punitiva e pela reparação do dano à vítima, fazendo desaparecer a sensação de impunidade, hoje tão

sentida. Desafogar-se-á o sistema penitenciário e ficará a justiça criminal com mais tempo para dedicar-se aos delitos de maior gravidade e complexidade.

Bibliografia

COSTA JR. Paulo José da. *Curso de Direito Penal*, v. 1.º, Ed. Saraiva.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal — A Nova Parte Geral*, Forense.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*, Ed. Atlas.

Revista dos Tribunais

CÓDIGO PENAL

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL